



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008547/2006-27
Recurso nº 167.680 Embargos
Acórdão nº **2801-002.142 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSA DE JESUS NUNES LOPES TAVARES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ANTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE.

A protocolização de pedido de desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.

Embargos Acolhidos

Acórdão CARF Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-00231, de 21/09/2009, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$35.415,86, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções consideradas indevidas, pleiteadas a título de contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e livro caixa.

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 163 e 164, julgou procedente o lançamento.

Em 21/09/2009, a 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, proferiu o Acórdão de nº 2801-00.231, fls. 184 e 185, cujo resultado foi por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Em 23/04/2010 foram interpostos, pela Procuradora Representante da Fazenda Nacional, Embargos Declaratórios (fls. 195 a 197) sob o argumento de que o Colegiado não teria se pronunciado acerca do pedido de desistência de recurso, apresentado pela contribuinte, em 16/09/2009, consoante documento de fls. 189.

Em 09/11/2011, o Presidente da Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, consoante documento de fls. 199, acatou os embargos interpostos e determinou a inclusão do processo em pauta para nova apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, o pedido de desistência de recurso de fls. 189, foi protocolizado em 16/09/2009, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário. Dessa forma, não caberia mais a esse Colegiado apreciar o mérito do litígio.

Sendo assim, cabe declarar a nulidade do acórdão 2801-00.231, proferido em 21/09/2009 (fls. 184 e 185).

Processo nº 10580.008547/2006-27
Acórdão n.º **2801-002.142**

S2-TE01
Fl. 202

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do acórdão 2801-00.231, de 21/09/2009.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende